



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000340767**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016804-32.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes ATENA SERVIÇOS DE APOIO A LEILOEIROS EIRELI - EPP (SUMARÉ LEILÕES) e NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, é apelado RODOLFO CATENACCI NARDINI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 39742**

**Apelação Cível 1016804-32.2024.8.26.0019**

**Apelantes: Atena Serviços de Apoio A Leiloeiros Eireli - Epp (Sumaré Leilões) e Nu Pagamentos S.a - Instituição de Pagamento**

**Apelado: Rodolfo Catenacci Nardini**

**Comarca: Americana**

**Apelações. Ação de indenização por danos materiais e morais. “Golpe do falso leilão”. Sentença de procedência, com condenação solidária de empresa de leilões eletrônicos e instituição de pagamento (PIX). Preliminares de ilegitimidade passiva afastada. Mérito. Relação de consumo com a instituição de pagamento. Ausência de defeito do serviço e de nexos causal. Ré apenas executou ordem de pagamento regularmente inserida pelo próprio usuário; dano decorrente de transferência voluntária ao destinatário indicado. Mecanismo Especial de Devolução (MED) que não configura obrigação de resultado. Providência excepcional condicionada a saldo disponível na conta de destino, frustrada pela imediata movimentação do numerário. Inaplicabilidade da Súmula 479/STJ. Empresa de leilões. Consumidor por equiparação. Inexistência de conduta omissiva relevante. Fraude praticada por terceiro mediante criação de site espúrio (domínio distinto), sem invasão do site verdadeiro. Autor que não observou cautelas mínimas. Fornecedor que não responde por fato de terceiros. Sentença reformada. Recursos providos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais, condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.720,00 (vinte e três mil setecentos e vinte reais) e por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em razão da sucumbência, as rés foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação (fls. 332/336).

Irresignadas, apelam ambas as rés.

A ATENA PREPARADORA DE LEILÕES E GESTÃO DE PÁTIOS LTDA. defende, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo “golpe do falso leilão”. Colaciona jurisprudência. Alega ilegitimidade passiva. Defende a inexistência de responsabilidade civil, eis que nunca manteve qualquer relação com o autor da ação, que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros. Assevera que a pretensão autoral deveria se voltar contra a beneficiária do depósito. Sustenta que o autor foi descuidado. Afirma que veicula diversos alertas aos consumidores sobre os crimes de fraude envolvendo leilões. Traz dados sobre os números de vítimas e de falsos *sites* no ramo. Ressalta que toma as devidas providências, como notificação à Polícia Civil acerca da notícia crime e notificações ao Google para que remova os falsos *sites*, mas diz que, tão logo derrubada uma página, em poucas horas ou dias os criminosos conseguem um novo provedor para hospedá-la, inclusive no exterior. Por fim, requer o provimento do recurso, conforme as razões aduzidas (fls. 355/375).

A NU PAGAMENTOS S.A. alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Disserta sobre o *modus operandi* do “golpe do falso leilão”. Sustenta que houve culpa exclusiva do autor. Aduz que empreendeu todos os esforços para restituição dos valores, através do Mecanismo Especial de Devolução. Ressalta que, ao contrário do consignado em sentença, nunca se comprometeu a recuperar os valores. Alega culpa exclusiva do autor, que foi vítima de um golpe para o qual teria concorrido, ao tentar adquirir um veículo por metade de seu valor de mercado. Colaciona julgados. Defende que não há nexo de causalidade entre a

conduta do apelante e o dano reclamado. Insurge-se contra o termo inicial dos juros e da correção monetária. Argumenta pela inexistência de danos morais. Subsidiariamente, invoca o artigo 945 do Código Civil, para que seja reduzida a indenização em razão da culpa concorrente do autor. Por fim, requer o provimento do recurso, conforme as razões aduzidas (fls. 381/411).

Houve resposta (fls. 417/420).

### **É o relatório.**

#### ***Os recursos comportam provimento.***

De início, cumpre rechaçar as preliminares de ilegitimidade passiva invocadas em ambos os recursos.

Quanto à ré NU PAGAMENTOS S.A., o autor lhe atribui falha na prestação do serviço, consistente em não ter recuperado os valores transferidos, mesmo após sua solicitação.

Em relação à ré ATENA PREPARADORA DE LEILÕES E GESTÃO DE PÁTIOS LTDA., o autor sustenta que a omissão em prevenir e coibir fraudes teria contribuído para que ele fosse vítima do golpe e suportasse o prejuízo.

Segundo Enrique Tullio Liebman, a legitimidade é *a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento de tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo* (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. v. 1, 2.ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985. p. 159. Título original: Manuale di diritto processuale civile, I.).

No caso, há perfeita congruência entre a narrativa deduzida na

petição inicial e a posição processual ocupada pelas rés, a quem o autor imputa condutas (comissivas ou omissivas) que, em tese, se conectam ao dano alegado, razão pela qual ostentam legitimidade para figurar no polo passivo. A verificação da efetiva falha na prestação do serviço, bem como do nexo causal e da responsabilidade de cada ré, constitui matéria de mérito.

E, malgrado a argumentação do autor, assiste inteira razão às apelantes.

Depreende-se da inicial que o autor fora vítima de fraude por meio da qual teria ele supostamente arrematado veículo através da plataforma digital de leilões eletrônicos, tendo recebido as informações para efetivação do pagamento do lance efetuado. Todavia, após efetuar o pagamento, o autor não recebeu mais qualquer informação da plataforma, atentando-se que fora vítima de um golpe.

A relação entabulada entre o autor e a ré NU PAGAMENTOS S.A. é indubitavelmente de consumo, nos termos dos artigos 2 e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a responsabilidade civil pelo fato do serviço deve ser perscrutada à luz do artigo 14 do referido diploma. Com base nesse dispositivo, a responsabilização independe da existência de culpa, daí remanescer apenas a análise da conduta, do dano e do nexo causal.

Na espécie, o autor utilizou o serviço de pagamentos da ré para transferir, via PIX, os valores requisitados pelo terceiro fraudador, de modo que a conduta atribuível à NU PAGAMENTOS S.A. se exaure na execução de uma ordem de pagamento regularmente inserida pelo próprio usuário. Vale dizer, o prejuízo decorreu exclusivamente da conduta do autor, consistente em transferir, os valores ao destinatário por ele indicado, sem que se evidencie qualquer falha do serviço apta a estabelecer nexo causal com o dano.

Tampouco houve falha ao dever ínsito de segurança em virtude de a ré não ter conseguido recuperar os valores transferidos. Isso porque a tentativa de restituição, nesses casos, não constitui obrigação de resultado, mas providência excepcional condicionada à subsistência de saldo na conta de destino e às regras operacionais do próprio arranjo de pagamentos.

Na hipótese, a ré diligenciou no sentido de acionar o Mecanismo Especial de Devolução (MED), porém a medida mostrou-se inócua, porque os numerários já haviam sido imediatamente movimentados pelo fraudador, inexistindo disponibilidade na conta recebedora para bloqueio e posterior devolução.

Ademais, com a devida vênua ao entendimento do culto Magistrado *a quo*, não se deduz da comunicação havida entre as partes que a ré teria garantido a restituição dos valores.

Por fim, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata de hipótese de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias.

Destarte, não preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, afasta-se o dever de indenizar imputado à ré NU PAGAMENTOS S.A., devendo a ação ser julgada improcedente em relação a ela.

Em casos análogos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça e esta Colenda Câmara:

*RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL /  
BEM MÓVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.  
REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -  
Aquisição de veículos em leilão digital - Fraude -  
Transferência de numerário para conta de pessoa que*

*se passou por leiloeiro - Responsabilidade atribuída à instituição financeira, da qual o terceiro fraudador é correntista - Descabimento - Indenizações descabidas - Ação improcedente - Recurso desprovido, com observação. (TJSP, Apelação Cível 1004659-31.2020.8.26.0100; Relator Des. Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 08/09/2020)*

*COMPRA E VENDA BEM MÓVEL - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - INFLUÊNCIA DE TERCEIRO NA VENDA DO VEÍCULO LEVANDO ÀS PARTES AO DESCONHECIMENTO DA VERDADEIRA SITUAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO - DEPÓSITO EM NOME DE QUEM NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE CAUTELA NA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO ADMINISTRADOR DA CONTA NA QUAL A AUTORA DEPOSITOU VALORES IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1006010-52.2019.8.26.0010; Relator: Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/05/2021)*

No que concerne à ré ATENA PREPARADORA DE LEILÕES E GESTÃO DE PÁTIOS LTDA., cumpre reconhecer que não há prévia relação jurídica entre as partes. Sem embargo, a controvérsia também deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor por força do parágrafo único do artigo

2º da Lei, considerando-se o autor consumidor por equiparação.

Com efeito, a responsabilidade civil pelo defeito do serviço imputado à ré também se arrima no artigo 14 do diploma consumerista, com os mesmos pressupostos anteriormente referidos.

Todavia, não houve qualquer conduta ou omissão relevante imputável à ré que tenha causado o prejuízo sofrido pelo autor.

Conforme se depreende dos autos, o terceiro fraudador criou um site falso, utilizando o nome do réu Sumaré Leilões, tendo em vista o endereço eletrônico correto ser [www.sumareleiloes.com.br](http://www.sumareleiloes.com.br) e não aquele acessado pelo autor, [www.sumareleiloes.net](http://www.sumareleiloes.net), razão pela qual, ao entrar em contato com os números de telefones lá indicados, o autor falou com os fraudadores e não com prepostos do réu.

Dessa forma, os prejuízos sofridos pelo autor foram originados de sua própria desídia na aquisição de veículo pela internet, mesmo sendo de conhecimento público as recorrentes fraudes perpetradas por estelionatários. Aliás, o próprio autor admite que foi vítima de golpe praticado por terceiros.

Como bem observado em contestação, o autor nem sequer se atentou que o site acessado e por onde realizou o negócio não possuía a identificação do país de origem (.br), tampouco a identificação do leiloeiro oficial, além de que efetuou depósito em nome de terceiro, sem questionar a relação do favorecido com o site leiloeiro.

Assim, não se desincumbiu o autor em comprovar que o réu, de alguma forma, ainda que mínima, tenha contribuído para a ocorrência da fraude.

Na verdade, ambas as partes foram vítimas do estelionatário, que, utilizando o nome do réu, empresa que atua no ramo de leilão eletrônico, aplicou golpes em seu nome. Por outro lado, o autor, sem a devida cautela, realizou depósito

em nome de terceiro.

Nem mesmo há que se falar em falha na segurança de seu site ou do procedimento que adota para a finalização dos leilões que realiza, pois foi o autor que acessou site espúrio por conta própria, não tendo o estelionato ocorrido por meio de invasão de seu site verdadeiro.

Outrossim, o simples fato de a ré desenvolver a atividade de leilão eletrônico não a transforma em garante universal contra toda e qualquer fraude praticada por terceiros que, à sua revelia, se valham indevidamente de seu nome e de sua marca. É certo que lhe incumbe adotar medidas razoáveis de prevenção e informação, compatíveis com o padrão de diligência exigível do fornecedor — providências estas que, aliás, demonstrou implementar. Todavia, não se pode converter esse dever de cautela em obrigação de evitar, em absoluto, toda e qualquer fraude que possa ser praticada em seu nome, o que seria impossível. Exigir o contrário equivaleria a impor responsabilidade por fato de terceiro, desvinculada de defeito do serviço e de nexos causal, predicados da responsabilidade civil do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, precedentes desta Corte, *in verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou procedente a ação de restituição de valores c.c. indenizatória por danos morais, em relação ao corréu P.C. de M., e improcedente em relação à empresa de leilões e instituição financeira. **Golpe perpetrado em site fraudulento de leilões hospedado fora do Brasil. Autor que realizou depósito em nome de terceiro. Empresa de leilões, cujo o site é hospedado no Brasil, e instituição financeira que não tiveram qualquer participação no evento. Autor que realizou o depósito em nome de terceiro, sem as cautelas necessárias.***

*Ausência de falha na prestação de serviços. Inaplicável, ao caso, o recurso especial e súmulas citadas pelo autor, pois não se trata de danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros. Responsabilidade não caracterizada. Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida*". (Apelação Cível 1008379-89.2022.8.26.0664; Relator: Des. Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/09/2023) (realce não original).

*APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Golpe do leilão falso. Ação de natureza indenizatória. Sentença de improcedência em relação a empresa de leilão online. Irresignação do autor. Descabimento. Fraude na aquisição de veículo automotor. Alegação de falha na prestação dos serviços do leiloeiro, por não coibir condutas similares lesivas aos consumidores. Ausente nexo causal a demonstrar o envolvimento da empresa leiloeira na fraude perpetrada pela corré e terceiros com a clonagem de seu site. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso não provido. (Apelação Cível 1005482-27.2023.8.26.0576; Relator: Des. Rodrigues Torres; 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/11/2024) (realce não original).*

*Ação indenizatória por danos materiais e morais. Autor vítima de golpe tido como estelionato. Compra de veículo em suposto leilão pela internet. Sentença de parcial procedência. Apelação do autor. Pretensão de*

*condenação do corréu, leiloeiro oficial, cujos dados foram inseridos em documento intitulado "termo de arrematação" do veículo. **Transação objeto da fraude que foi realizada em sítio eletrônico não pertencente ao corréu.** Contestada a assinatura pelo requerido, caberia ao autor provar a autenticidade, o que não ocorreu. **Requerente que foi vítima de golpe praticado por meio de domínio falso, com utilização fraudulenta dos dados do corréu,** leiloeiro oficial matriculado na JUCESP e atuante. Corréu que também foi vítima, conforme apurado em outro processo judicial, envolvendo outra vítima de estelionato. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030951-53.2020.8.26.0100; Relator: Des. Moraes Pucci; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/04/2023) (realce não original).*

*APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. **Golpe do falso leilão.** Venda intermediada por estelionatário que recebeu o pagamento do preço. **A narrativa dos fatos e a prova produzida pelo autor não possibilita a aferição de comportamento culposos por parte dos réus, de modo que não é possível estabelecer o nexo causal entre a suposta conduta culposa e o dano suportado pelo demandante.** Inexistindo uma ação comissiva ou omissiva dos demandados, elemento essencial da responsabilidade civil, era mesmo de rigor a improcedência do pedido. Sentença de improcedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1000421-06.2023.8.26.0474;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relatora: Des. Carmen Lucia da Silva; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2024) (realce não original).**

Assim, impõe-se o provimento de ambos os recursos de apelação, para que o pedido seja julgada inteiramente improcedente. Em razão da sucumbência, o autor deverá arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, *dá-se provimento* aos recursos.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**